

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2009

Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre a segurança nas escolas, com a implantação permanente de um Policial Militar em todas as Escolas Públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficará a cargo do Poder Executivo a obrigatoriedade de instituir e manter nas Escolas Públicas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio um Policial Militar.

Parágrafo único - O Policiamento deverá estar presente durante todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar.

Artigo 2º - O Policial deverá promover ações de esclarecimento e orientações aos alunos visando atender aos seguintes objetivos:

I - incentivar a amizade, coleguismo e relacionamento social ético através de palestras;

II - orientá-los para que durante o trajeto escolar, portão de entrada e saída da escola, não deem atenção a desconhecidos;

III - conscientizá-los a não permanecerem em turmas paradas nas proximidades da Unidade Escolar.

Artigo 3º - Durante seu horário de trabalho, o policial deverá estar atento para que não haja desocupados nas imediações e alambrados de proteção da escola no decorrer das aulas e principalmente nos intervalos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações do Estado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento este projeto em razão de termos direito à segurança, dentro e nas proximidades da escola.

É alarmante o número de jovens e adolescentes desocupados que ficam nas imediações escolares, procurando vítimas para induzir ao mundo da marginalidade.

Por ter muitas Escolas Estaduais nos municípios, a Ronda Escolar da Polícia Militar não atende às necessidades e não dá cobertura nos horários de pico (entrada, intervalo e saída) de todas ao mesmo tempo, ficando as crianças e adolescentes sem a segurança necessária.

Se cada escola tivesse policiamento constante, muitas brigas e brincadeiras violentas seriam evitadas durante a saída de alunos, não teriam grupos de desocupados nas imediações escolares e os pais teriam maior tranquilidade.

A presença do Policial transmite segurança e apoio a toda comunidade.

FRANCIELI AMANDA BUZZO
EE PROF ANTONIO SALES OLIVEIRA
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2009

Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre o uso obrigatório de colete para motociclistas constando a numeração da placa da motocicleta na parte posterior do colete.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º- Todo motociclista será obrigado a utilizar colete padrão onde conste a numeração da placa da motocicleta que estiver pilotando, em todas as vias publicas, ruas, avenidas, alamedas, vicinais e estradas do território do Estado.

Parágrafo único - A padronização de material, cor, tamanho dos números do referido colete descrito no caput deste artigo seguirá as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Artigo 2º- Será considerado como “ausência de placa” na motocicleta quando:

I - o motociclista estiver pilotando, sem a utilização do referido colete;

II - o motociclista estiver pilotando utilizando o referido colete com a respectiva numeração não visível;

III - o motociclista estiver pilotando utilizando colete com numeração diversa da respectiva placa.

Parágrafo único - A penalização para as circunstâncias previstas neste artigo é a mesma prevista para o tráfego de motocicleta com a “ausência de placa”, conforme respectivo artigo do Código Nacional de Trânsito, podendo inclusive ser apreendida a motocicleta e suspensa a habilitação do motociclista.

Artigo 3º- Fica previsto o prazo de 6 (seis) meses para a adequação dos motociclistas à obrigatoriedade do uso previsto nesta lei.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Justifica-se a propositura do presente projeto de lei, com a indicação de inúmeros casos de impunidade para delitos cometidos no trânsito por motociclistas, tendo em vista a dificuldade de visualização da numeração da placa da motocicleta que este pilotava no momento do delito, pela sua localização em lugar baixo e com numeração pequena.

Acredita-se que a utilização de colete com a numeração da placa da motocicleta em tamanho adequado e em lugar visível facilitará na identificação do motociclista, diminuindo assim a impunidade, caso o motociclista agente do delito venha a evadir-se rapidamente do local pelo meio de outros veículos automotores, o que atualmente não é possível, devido à localização e tamanho das placas das motocicletas, como já foi dito.

Acredita-se ainda que facilitará no combate aos furtos de motocicletas.

FRANCISCO MARESCA NETO
COLEGIO NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO
SAO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2009

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a proibição do uso de capacete e outros objetos que dificultem a identificação no interior de órgãos públicos e privados

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de capacete ou qualquer outro tipo de objeto que dificulte a identificação no interior de órgãos públicos e privados.

Artigo 2º - Antes de entrar em postos de combustíveis, prédios, repartições públicas, estabelecimentos comerciais e estacionamentos, condutor e passageiro devem retirar o capacete ou qualquer outro objeto que impeça sua identificação na calçada.

Artigo 3º - Todo estabelecimento público ou privado deverá conter um aviso informativo sobre a nova lei.

§ 1º - No caso de desrespeito à lei, a pessoa não será atendida e o responsável pelo estabelecimento poderá acionar a polícia, que notificará o ocorrido.

§ 2º - Em caso de reincidência a pessoa será punida com multa.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de capacetes ou objetos que ocultam a face tem sido frequente nos assaltos, dificultando a identificação do indivíduo que o pratica, inclusive em locais que possuem câmeras.

Conto com a atenção dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei, que considero de grande importância para a segurança pública, pois poderá diminuir a ocorrência de assaltos, além de facilitar a identificação dos infratores.

JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA
EE ANNA PASSAMONTI BALARDIN
SERTAOZINHO

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2009

Partido da Segurança Publica

Dispõe sobre a presença de um Policial Militar dentro das Escolas Públicas Estaduais, visando garantir a segurança e a prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas nos estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença de um policial militar nas escolas públicas do Estado.

Parágrafo único. A Polícia Militar deverá ceder um soldado para cada unidade escolar da rede estadual de ensino.

Artigo 2º - Constatado o uso de drogas por alunoo da unidade escolar, o policial, em conjunto com a direção escolar, deverá tomar as seguintes medidas:

I - convocação dos responsáveis pelo aluno;

II - acionar o Conselho Tutelar;

III - encaminhamento do aluno para Casa de Recuperação ou para profissionais especialistas em psicologia, para acompanhamento.

Artigo 3º - O policial deverá zelar pela segurança dos alunos, professores, funcionários da escola e da comunidade local.

Parágrafo único. O policial deverá tomar as medidas necessárias quando ocorrerem brigas e problemas disciplinares graves entre alunos dentro do estabelecimento de ensino, bem como auxiliar a organização da escola na entrada e saída dos alunos e na troca de aulas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a violência que impera nos dias de hoje nas escolas públicas, o momento é oportuno para cobrar uma postura mais eficiente das autoridades, a fim de resolver esse problema, cujos registros oficiais apontam uma situação alarmante e insustentável. Está na hora das autoridades tomarem uma atitude firme para minimizar a violência nas escolas.

Nesse sentido, o Estado deve elaborar medidas para garantir a segurança e a normalidade das escolas.

Na certeza de que com um soldado da Polícia Militar em cada escola parte dos problemas de seguranças nas unidades de ensino serão resolvidos, espero poder contar com o voto dos nobres pares para a aprovação desta lei.

MICHAEL PERES DE NOBREGA
EE IRMA MARIA DE SAO LUIZ
VARZEA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2009

Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre a criação de um Sistema Ciclo-viário nos municípios com população superior à 80 (oitenta) mil habitantes, e dá outras providências conforme específica

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Ciclo-viário, nos municípios, como incentivo ao uso das bicicletas para transporte, contribuindo para o desenvolvimento da modalidade sustentável;

Artigo 2º - O Sistema Ciclo-viário será formado por rede viária para o transporte por bicicletas em locais específicos para o estacionamento e bicicletários.

Artigo 3º - O Sistema Ciclo-viário deverá:

I - articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas;

III - promover atividades educativas;

IV - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Artigo 4º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego em geral.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá implantar ou incentivar a implementação de ciclovias nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos de interesse turístico, nos acessos às zonas industrial, comercial e institucional, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Artigo 6º - Nas ciclovias e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com a regulamentação do Departamento Estadual de Trânsito, além da circulação de bicicletas, patins, patinetes e “skates”, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Dá-se o prazo de 10 (dez) anos para que os municípios adaptem-se a nova lei;

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As vias e as leis ciclísticas diminuirão o número de acidentes envolvendo veículos motorizados e bicicletas.

Esta lei será implantada nos principais pontos dos municípios.

As ciclovias darão mais segurança para ciclistas que nelas transitarem, pois vem aumentando de forma significativa o uso de bicicletas, sendo inclusive incentivado pelo

Protocolo de Kyoto, como forma de evitar emissão de carbono provocada pela grande quantidade de veículos motorizados.

Por esses diversos motivos, fazem-se necessárias medidas de incentivo e disciplina desse meio de transporte.

OSNEI TRIZOLIO JUNIOR

EE ABILIO MANOEL

BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2009

Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre a interação entre polícia e sociedade civil e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídas Seções de caráter consultivo em cada área dos Comandos de Policiamento do Interior - CPIs e das Delegacias Regionais, com atuação no Estado.

Artigo 2º - A Seção será coordenada por um membro de cada um dos órgãos policiais envolvidos a serem designados pelo comandante dos CPIs e pelos delegados regionais.

Artigo 3º - A Seção tem os seguintes objetivos:

I - atuação na comunidade de modo a possibilitar interação com a população nas experiências e convivências cotidianas e de natureza social;

II - formulação e encaminhamento de propostas referentes aos problemas apresentados pela comunidade ao Coordenador que, após analisá-las e selecioná-las, enviará ao comandante do policiamento do interior e ao delegado regional a fim de estabelecer ações relacionadas ao enfrentamento à violência e à criminalidade;

III - estímulo à participação da comunidade nas ações conjuntas das polícias militar e civil e demais órgãos públicos envolvidos, por meio de:

a) capacitação do policial por meio de processo de formação voltado especificamente para atuação de forma integrada com a população e seus representantes nos problemas envolvendo ações socioeducativas;

b) aplicação de projetos a serem desenvolvidos nas comunidades, especialmente no tocante às escolas públicas ou privadas, visando ao combate da violência, da criminalidade e do envolvimento de jovens no crime organizado;

c) promoção de ações que estabeleçam um vínculo solidário para que a sociedade atue de forma conjunta com as forças policiais e com a visão de uma polícia preventiva e presente.

Artigo 4º - A atuação do policial na referida Seção será vinculada ao exercício da sua atividade-fim, não terá remuneração de qualquer natureza e possuirá caráter relevante.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fator Segurança Pública representa uma das mais angustiantes problemáticas que atingem a nossa sociedade em sua plenitude.

O crime atua de forma concreta e atualmente, extremamente organizada, dessa forma está presente em todas as camadas sociais e agindo das mais diferentes maneiras. Entretanto, faz-se necessário considerar que é junto às populações mais carentes da sociedade que as ações criminosas são praticadas e também, onde se formam comunidades que se tornam reféns desse “crime organizado” com suas vítimas às vezes quase indefesas pela ausência do Poder Público.

A melhor estratégia para combater e inibir essa atuação dos marginais e a sua infiltração nas comunidades é interagir com os policiais, quer sejam militares, quer sejam civis, nas escolas, sociedades de melhoramentos, clubes de servir, igrejas e outras organizações. Dessa forma, é a segurança pública caminhando em direção ao povo. Outro aspecto a ser explorado é a ocupação dos espaços públicos, no caso, os quartéis, onde a população passará a trocar experiências e assim dará subsídios para que se elaborem táticas de combate à violência e ao crime.

Dentro dessa perspectiva faz-se importante considerar que a educação é parte fundamental na construção de uma sociedade mais justa e alicerçada na paz. Qual núcleo familiar não possui alguém na escola?

Partindo dessa premissa, justifica-se a criação de um mecanismo que atue junto a esse público alvo, através da formação e treinamento de profissionais que serão qualificados e inseridos numa seção específica no âmbito dos CPIs (Comando de Policiamento do Interior) e das Delegacias Regionais no Estado de São Paulo.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de transformação da ótica atual com que algumas camadas da população veem as forças policiais, isto é, será uma aproximação que dará a visão de uma polícia preventiva e solidária e não apenas repressiva.

É inserido nessa filosofia que o Estado realizará a interação da segurança pública com a educação e a comunidade e assim atingir a meta primordial: possibilitar a segurança pública a que o povo tem o direito e o Estado o dever.

SAULO MAUCCI SHIMABUKURO
COLEGIO SANTA CECILIA
SANTOS

Leis Ordinárias

LEI Nº 13.791, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009 (Projeto de lei nº 1140, de 2003, do Deputado Geraldo Vinholi - PDT)

Institui o “Dia do Diário Oficial do Estado”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Diário Oficial do Estado”, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de abril.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 13.792, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009 (Projeto de lei nº 290, de 2009, do Deputado José Bittencourt - PDT)

Institui o “Dia dos Gideões Missionários da Última Hora”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia dos Gideões Missionários da Última Hora”, a ser comemorado, anualmente, em 8 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 13.793, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009 (Projeto de lei nº 338, de 2009, do Deputado Vicente Cândido - PT)

Declara “Entidade Mantenedora da Cultura Sertaneja Raiz no Estado de São Paulo” a associação Os Independentes, com sede em Barretos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada “Entidade Mantenedora da Cultura Sertaneja Raiz no Estado de São Paulo” a associação Os Independentes, com sede em Barretos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

Atos

ATO Nº 114, DE 2009

O 1º Vice Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação do Líder da Bancada do Partido Verde - PV, nomeia o Deputado Camilo Gava, como membro efetivo das Comissões de Saúde e Higiene e de Direitos Humanos, em vaga decorrente da renúncia da Deputada Vanessa Damo.

Assembleia Legislativa, em 03 de novembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ordem do Dia

4 DE NOVEMBRO DE 2009 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

1 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 9, de 2000, (Autógrafo nº 27913), vetado totalmente, de autoria do deputado José Zico Prado. Dispõe sobre o direito à promoção ao posto de graduação imediatamente superior de policiais femininos militares. Parecer nº 3457, de 2008, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

2 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0014, de 2000, (Autógrafo nº 25227), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP. Parecer nº 126, de 2002, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto quanto ao § 2º do artigo 30 e contrário ao projeto quanto às demais partes vetadas. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

3 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0057, de 2000, (Autógrafo nº 25163), vetado totalmente, de autoria do deputado Rafael Silva. Isenta, a pessoa portadora de deficiência, do pagamento da tarifa cobrada em função dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

4 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 25, de 2001, (Autógrafo nº 27037), vetado totalmente, de autoria do deputado Edson Gomes. Assegura aos professores estáveis da rede pública estadual os mesmos direitos reservados aos professores titulares de cargos efetivos do Estado. Parecer nº 120, de 2007, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

5 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0040, de 2002, de autoria do Sr. Governador. Cria a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, na Procuradoria Geral do Estado. Com emenda. Pareceres nº 1411 e 1412, de 2002, de relatores especiais, respectivamente, pelas Comissões de Justiça e de Administração Pública, favoráveis ao projeto e contrários à emenda. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

6 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 41, de 2003, (Autógrafo nº 26706), vetado totalmente, de autoria do deputado Mário Reali. Estabelece diretrizes e normas para a Política Estadual de Desenvolvimento do Estado de São Paulo. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

7 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0050, de 2003, (Autógrafo nº 25896), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 2001. Parecer nº 163, de 2004, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

8 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0051, de 2003, (Autógrafo nº 25897), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Altera dispositivos das Leis Complementares nº 804, de 1995, e nº 887, de 2000, e prorroga o prazo de concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, bem como, do Abono por Satisfação do Usuário - ASU. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

9 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0053, de 2003, (Autógrafo nº 25900), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Prorroga o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 1997. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

10 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 0057, de 2003, (Autógrafo nº 25985), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Institui contribuição previdenciária para os servidores públicos inativos, militares reformados e respectivos pensionistas. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

11 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 21, de 2004, (Autógrafo nº 26629), vetado totalmente, de autoria da deputada Analice Fernandes. Autoriza a execução de atividades de Enfermeiros, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Administrador Hospitalar sob a forma de plantão. Parecer nº 128, de 2006, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

12 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 2, de 2005, (Autógrafo nº 27043), vetado totalmente, de autoria dos deputados Nivaldo Santana e Ana Martins. Acrescenta inciso ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 939, de 2003, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de São Paulo. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

13 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 9, de 2005, (Autógrafo nº 26441), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Cria, na Secretaria da Segurança Pública, a Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança-CONSEGS. Parecer nº 2824, de 2005, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

14 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 11, de 2005, (Autógrafo nº 26769), vetado parcialmente, de autoria do Tribunal de Justiça. Altera a Organização e a Divisão Judiciária do Estado e cria os cargos necessários para o Quadro do Tribunal de Justiça. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).